



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.730798/2013-70
ACÓRDÃO	3101-004.963 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO FERROUS BRAZIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS E PROVAS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar argumentos e provas capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento das alegações e provas apresentadas em sede de impugnação.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica ANGLO FERROUS BRAZIL S.A., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram no AC 2010, no montante de R\$ 2.023.863,64, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	
Imposto	987.167,23
Juros	296.320,98
Multa	740.375,43
Valor do Crédito Apurado	2.023.863,64

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o relatado no item “PASTA III. Créditos de Coligadas e Controladas” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 114/127), a fiscalizada manteve mútuo com fins econômicos com as suas empresas ligadas/coligadas/controladas (conta de razão contábil nº 110101), ora beneficiárias, cujo saldo devedor, em 31/12/2010, ascendera a R\$ 44.176.608,37. Ainda, a autuada fora questionada sobre a planilha, devidamente assinada, abarcando a memória de cálculos e reconhecimento do IOF e dos juros ativos pactuados, tendo sido intimada a apresentar cópias dos correspondentes contratos de mútuos.

Na Tabela A do referido item observa-se que foi utilizada a taxa de juros Selic, pro rata die, na quantificação das receitas financeiras, a qual foi adotada pela própria empresa quando reconheceu os juros ativos na operação de mútuo celebrado com a sua coligada MMX Metálicos Amapá, segundo denuncia o seu razão contábil nº 1101010026.

Inferiu-se que a fiscalizada entendera apenas como caracterização de mútuo as operações com a empresa MMX, enquanto se constatou que outros atos com a mesma roupagem jurídico-tributária foram levados a termo com outras empresas do grupo.

Tais valores apropriados, ou seja, reconhecidos na escrituração da contribuinte, foram deduzidos no auto de infração.

Esclareceu-se que as duas últimas colunas da Tabela A enfeixam, respectivamente, os Valores Devedores Acumulados (principal presente + juros apurados no período

imediatamente anterior) e o Valor dos Juros Ativos no respectivo período de apuração. Apontaram-se, ainda, evidências de que a auditada não recebera, da mutuária, quaisquer parcelas a este teor durante o AC 2010.

A autoridade fiscal pontuou que o responsável pelo recolhimento do IOF é a pessoa jurídica mutuante (credora), podendo ser as instituições financeiras que efetuem as operações de crédito, as empresas de factoring adquirentes do direito creditório e as pessoas jurídicas que concederem o crédito nas operações correspondentes ao mútuo de recursos financeiros.

Intimada a empresa a comprovar o reconhecimento do IOF nas operações de mútuo, postulou pela concessão de um prazo ainda maior para cumprir o exigido, fato que, não obstante, não se concretizou.

A conta do razão contábil sob o nº 110101 – Créditos de Coligadas e Controladas acusou um reconhecimento com a devida apropriação a título de IOF, porém aquém do devido e esposando somente a conta de razão 1101010026 – MMX Metálicos Amapá. Resultou desta constatação o lançamento das diferenças, consoante a legislação de regência aplicável à época do fato gerador. Os valores devidos constam do Anexo I do presente auto de infração.

II. Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 18/11/2013 (fl. 140), a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 145/171 em 10/12/2013, na qual arguiu, em suma, o que segue:

a) a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado integrante do Grupo Anglo American e suas principais atividades são a participação no capital de outras empresas e a extração e exploração de minério de ferro, tendo celebrado diversos negócios jurídicos (mútuos, contratos de prestação de serviços, dentre outros) com outras empresas do grupo, situação absolutamente corriqueira em grandes conglomerados econômicos;

b) ao contrário do afirmado pela Fiscalização, a grande maioria dos valores registrados na conta contábil de número 110101 não corresponde a mútuos celebrados pela Impugnante, mas sim a direitos creditórios decorrentes de negócios jurídicos contratados junto às empresas do Grupo Anglo American;

c) ao iniciar o cálculo do somatório dos saldos devedores diários e seus acréscimos, a Fiscalização partiu, equivocadamente, do saldo inicial da conta contábil nº 110101 - Créditos de Coligadas e Controladas (R\$ 48.333.717,69) em 01/01/2010, que abarca valores referentes a ACs anteriores ao período de apuração objeto da autuação, qual seja, 2010;

d) tal montante, por óbvio, representa operações realizadas em competências anteriores, que sequer eram objeto da fiscalização que culminou no presente auto de infração, o que por si só demonstra a necessidade da anulação do auto de infração;

e) fossem analisados os documentos relativos aos registros contábeis autuados, teria a Fiscalização se apercebido de que correspondem, em sua maioria, a operações não sujeitas ao IOF (prestações de serviços, rateios de despesas, etc.);

f) da leitura do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, se extrai que, para o caso específico de pessoas jurídicas não financeiras, não está prevista a incidência do IOF para todas as operações de crédito, mas tão somente para aquelas correspondentes a mútuo de recursos financeiros;

g) a exemplo do que dispõe a Lei nº 9.779, de 1999, o Decreto nº 6.306, de 2007, expressamente reconhece que as operações de crédito sujeitas à incidência do IOF entre pessoas jurídicas não financeiras correspondem apenas às operações de mútuo;

h) ao analisar certos créditos detidos pela Impugnante contra outras empresas de seu grupo econômico, registrados na conta contábil nº 110101, a Fiscalização equivocadamente concluiu que tais operações consistem em mútuos celebrados, sem que a Impugnante apurasse e recolhesse o IOF/Crédito incidente;

i) o Fisco entendeu equivocadamente que os supostos mútuos teriam sido celebrados sem definição de principal, o que os sujeitaria ao IOF calculado sobre o somatório mensal dos saldos devedores diários;

j) as incorretas conclusões da autoridade fiscal foram alcançadas com base em uma análise superficial da contabilidade da Impugnante, sem que fosse verificada a existência de qualquer movimentação financeira ou contrato de mútuo - e na maioria dos casos, tais documentos e informações sequer existem, eis que os lançamentos contábeis autuados não se referem a mútuos;

k) a maior parte dos valores registrados na conta contábil nº 110101 se refere a contraprestações por serviços prestados pela Impugnante a outras empresas do Grupo Anglo American, bem como a despesas incorridas em nome de tais empresas (tendo em vista que foram contraídas em nome de terceiros);

l) parcela dos valores registrados na referida conta contábil se refere, de fato, a mútuos (subconta 1.1.01.01.0026 - MMX METÁLICOS AMAPÁ), os quais foram celebrados com valor e prazo definidos, o que os sujeita a regras de recolhimento bem diferentes daquelas que embasam os cálculos constantes da autuação ora impugnada;

m) é ilegal a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

A fim de demonstrar o acima exposto, passou a Impugnante a tecer considerações sobre cada uma das subcontas de raiz 110101 (subitens 'a' a 'd'). Por fim, a interessada apresentou os seguintes pedidos:

V – PEDIDO

128. Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente, cancelando-se integralmente o crédito tributário por ele constituído.

129. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de cancelamento da autuação - o que se admite a mero título argumentativo - requer a Impugnante que seja afastada a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.

130. Por fim, protesta pela juntada de quaisquer outros documentos e informações que venham a corroborar com os fatos e argumentos descritos na presente Impugnação.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-51.129, de 27 de março de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2010

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas entre pessoas jurídicas ligadas, sendo irrelevantes a inexistência de contrato de mútuo e a destinação específica dos recursos colocados à disposição das companhias ligadas a uma despesa ou custo já definidos.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. EXCLUSÃO DOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS GERADOS ANTES DO PERÍODO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. A legislação do IOF, ao tratar da base de cálculo do imposto, não estipula que se deva perquirir o momento em que os saldos devedores foram gerados para fins de expurgar da tributação os que foram contabilizados antes do período de apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, representada pela multa de ofício. Como os juros Selic incidem sobre o valor dos tributos devidos (obrigação principal), haverão de incidir, também, sobre a multa exigida no procedimento fiscal (obrigação acessória convertida em obrigação principal).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Anglo Ferrous Brazil S.A. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

À vista do exposto, a Recorrente requer seja o acórdão reformado, para julgar integralmente improcedente o Auto de Infração, cancelando-se o crédito tributário por ele constituído.

Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Por fim, caso este n. Conselho entenda como necessário, requer sejam os autos baixados em diligência, para que seja verificada a documentação ofertada, que comprovará a irregularidade da fiscalização e do entendimento da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NÃO ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS E PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO R. DECISUM

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização entendeu que todas as operações registradas na conta do razão contábil nº 110101 – *Créditos de Coligadas e Controladas* estavam sujeitas à incidência do IOF. Assim, considerando que só houve o recolhimento do IOF relativo às operações registradas na conta de razão 1101010026 – MMX Metálicos Amapá, efetuou o lançamento das diferenças apuradas.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera as alegações que foram apresentadas, desde a impugnação, no sentido de que a maior parte dos valores registrados na conta contábil nº 110101 – objeto da fiscalização - se referem a direitos creditórios registrados pela recorrente em decorrência de serviços prestados e de ressarcimentos, de modo que não

existiria operação de mútuo que justificasse a incidência do IOF/Crédito entre pessoas não financeiras.

Destaca que “[a] análise superficial da Fiscalização, que foi validada pela decisão recorrida, não levou em consideração as particularidades de cada uma das subcontas que compõem a conta contábil”, sendo que “[e]ste fato, por si só, já seria suficiente para cancelar a autuação”. Ademais, defende que “[n]ão se pode presumir que todos os direitos creditórios registrados contabilmente se referem a operações de crédito sujeitas ao IOF/Crédito, tal como fez a Fiscalização”, sendo seu o ônus probatório, “[s]obretudo quando a Recorrente apresenta farta prova convincente de que cada um desses lançamentos não justificam a cobrança do imposto como pretende a Fiscalização”.

Para contestar a incidência do IOF sobre cada um dos lançamentos realizados nas subcontas de raiz nº 110101, a recorrente apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

III.3.A – SUBCONTAS 1.1.01.0028 – BAY SERVICE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E 1.1.01.01.0064 – BAY SERVICE – REEMBOLSO DE DESPESAS

A DRJ não observou que essas contas registram lançamentos relativos a créditos contra a empresa Bay Service Serviços Portuários Ltda. (“Bay Service”), decorrentes de despesas incorridas pela Recorrente em nome de tal empresa e que, posteriormente, foram reembolsadas (reembolso de despesas).

A despeito da incompreensão da r. decisão recorrida sobre o tema, essa conclusão é facilmente alcançada pela simples análise dos razões dessas contas (doc. 8 da Impugnação).

Em 27.10.2008, a Recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com o Escritório de Advocacia denominado França, Lopes Pinto Advogados, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, a serem prestados para a Recorrente “ou qualquer outra empresa do seu grupo econômico” (doc. 10 da Impugnação).

Nesse contexto, referido escritório de advocacia prestou serviços para a Bay Service, que foram pagos diretamente pela Recorrente, tendo em vista ser ela que assinou o supracitado contrato. Ao efetuar esse pagamento, porém, a Recorrente se reservou no direito de ser ressarcida dos valores correspondentes, como, de fato, aconteceu.

A Recorrente efetuou o pagamento de prestadores que realizaram serviços para a Bay Service, o que gerou direito de ressarcimento desse montante. É precisamente este direito que foi registrado na conta contábil 1.1.01.0028.

A fim de documentar o ressarcimento devido, a Recorrente emitiu notas de débito no montante equivalente contra a Bay Service, o que a levou a reclassificar o direito creditório ora descrito para a conta 1.1.01.0064. Nessa conta, são contabilizados valores a serem recuperados de coligadas e controladas por meio de notas de débito. Esses valores foram integralmente recuperados em

01.03.2010, como se verifica da documentação que instruiu a Impugnação ao Auto de Infração.

A r. decisão recorrida desconsiderou que a Recorrente apresentou, quando da Impugnação ao Auto de Infração, por amostragem, as notas fiscais e demonstrativos de serviços a que se referem tais despesas (doc. 11 da Impugnação), o que comprova a natureza da operação.

No presente caso, conforme demonstrado nos tópicos introdutórios anteriores, não há uma operação de crédito que atraia a incidência do IOF. Há tão somente a obrigação de um reembolso, diante da assunção de uma obrigação, por parte da Recorrente, em nome de terceiro. Impor a incidência do IOF nessas situações, a despeito de não preencher as materialidades constantes do escopo normativo do imposto, representa esvaziar a sua própria natureza jurídica.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que não há que se falar em incidência do IOF sobre os lançamentos contábeis em questão. Isso porque trata-se de mero reembolso de despesas.

III.3.B – SUBCONTAS 11.1.01.01.0029 – MMX AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA. – NOTA DE DÉBITO E 1.1.01.01.0073 – AF AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Além disso, a r. decisão recorrida ignorou o fato de que estas contas registram lançamentos contábeis relativos a despesas havidas no âmbito do contrato de prestação de serviços corporativos firmado entre a empresa MMX Amapá Mineração Ltda. (“MMX Amapá”) e MMX Mineração e Metálicos S/A (“MMX Mineração”), denominado “Corporate Services Agreement” ou “Service Level Agreement” (“SLA”) (doc. 12 da Impugnação).

Para a compreensão da argumentação é importante relembrar que a Recorrente é sucessora da empresa denominada MMX Mineração (foi criada por sua cisão). Nesse sentido, a Recorrente é parte do SLA, tendo assumido o posto da MMX Mineração na relação contratual.

O objeto do referido SLA está descrito em suas seções 2.1 e 2.2, que seguem abaixo transcritas:

“Seção 2.1. Serviços administrativos prestados pela MMX S.A para a MMX Amapá. Pela duração do contrato e sujeito aos termos e condições nele descritos, MMX S/A irá disponibilizar para a MMX Amapá os serviços e pessoal necessários para a execução dos serviços administrativos, conforme identificado na Seção 2.2 (“os Serviços”) em relação ao Projeto Amapá15, de acordo com a necessidade da MMX Amapá. Esses serviços são considerados estratégicos em sua natureza e incluem os serviços que não podem ser diretamente executados pela MMX Amapá e/ou aqueles que são mais economicamente realizados se centralizados.

Seção 2.2. Serviços a serem prestados pela MMX S.A. MMX S.A irá disponibilizar para a MMX Amapá o pessoal da MMX S.A. com as habilidades necessárias para executar serviços relacionados aos seguintes aspectos do Projeto Amapá:

- (a) *Serviços jurídicos;*
- (b) *Serviços financeiros para controle de tributos, finanças, câmbio, contabilidade e reporte;*
- (c) *tecnologia da informação;*
- (d) *aliance purchasing;*
- (e) *relações públicas/assuntos governamentais;*
- (f) *sustentabilidade e planejamento;*
- (g) *serviços de marketing e vendas (incluindo o pós-vendas); e(h) desenvolvimento de negócios.”*

Referidos serviços seriam remunerados conforme as Seções 4.1 a 4.3 do SLA:

“Seção 4.1. Remuneração pelos serviços. Em consideração pelos serviços prestados, MMX Amapá irá reembolsar a MMX S.A no montante total dos custos diretos do trabalho, materiais, viagens e outras despesas incorridas e pagas pela MMX S.A. na prestação dos serviços para a MMX Amapá, acrescidos de quinze por cento (15%) de tais custos (observado, porém, essa taxa de 15% não se aplicará aos custos que representam alocações dos custos departamentais da MMX S.A. (...)

Seção 4.2. Faturamento. Vinte (20) dias após o fim de cada mês calendário, MMX S.A. irá faturar contra a MMX Amapá pelos serviços fornecidos durante o mês calendário precedente. A fatura irá conter descrição razoável dos serviços prestados no mês calendário.

Seção 4.3. Termos e Condições de Pagamento. Todos os montantes pagos por MMX Amapá para MMX S.A. em conexão a este contrato serão pagos em reais brasileiros pela quantia equivalente em dólares americanos convertidos na data de câmbio em fundos imediatamente disponíveis na data de cada pagamento (...)”

Constata-se que, no âmbito do SLA, a Recorrente presta serviços de apoio (serviços jurídicos, financeiros, tecnologia da informação, relações públicas, planejamento, marketing e desenvolvimento de negócios) para a MMX Amapá, sendo remunerada por essas atividades. É exatamente essa remuneração que é registrada nessas contas contábeis, como se pode verificar da análise dos razões contábeis apresentados quando da Impugnação (doc. 13 da Impugnação).

Destaque-se que, nos termos do SLA, a remuneração deve ser calculada em dólares, sendo convertida em reais na data do pagamento. Dessa forma, o direito creditório da Recorrente sofre variações cambiais, também registradas nas referidas contas.

Logo, não há nenhuma operação de crédito que justifique a incidência do IOF. Há apenas o reconhecimento de um direito de recebimento de valores, diante da prestação de um serviço específicos. Caso o entendimento do Fisco seja validado, praticamente todas as operações do país estariam sujeitas ao IOF, tendo em vista que decorrem da prestação de um serviço ou circulação de uma mercadoria.

Novamente o desvirtuamento da materialidade do IOF é evidente, posto que se exige o tributo sobre um manifesto direito de crédito decorrente da prestação de serviços.

Quando menos, deve-se expurgar o efeito cambial nas referidas contas, uma vez que correspondem a receitas ou despesas financeiras, e não operações de crédito.

Logo, a exigência fiscal deve ser cancelada.

III.3.C – SUBCONTA 1.1.01.01.0030 – MMX MINAS RIO S.A – NOTA DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Também merece reforma a r. decisão no tocante ao fato de que, a exemplo do caso anterior, os lançamentos efetuados nesta conta se referem a direitos creditórios decorrentes de serviços prestados à empresa MMX Minas Rio S.A., conforme se verifica do razão da supracitada conta (doc. 14 da Impugnação).

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos sustentados anteriormente, a r. decisão também merece reforma quanto aos referidos lançamentos, por se tratar da mesma operação, mas com empresa diferente.

III.3.D – SUBCONTA 1.1.01.01.0026 – MMX METÁLICOS AMAPÁ

Esta subconta se refere a mútuos celebrados entre a Recorrente e a Empresa Anglo Ferrous Metálicos Amapá Ltda (cuja denominação antiga é MMX Metálicos).

A Fiscalização apurou e calculou o IOF incidente sobre os mútuos registrados na referida conta pela simples imposição da alíquota de 0,0041% ao dia sobre o somatório dos saldos devedores mensais durante o ano de 2010. Incluiu o saldo inicial registrado em 01.01.2010, relativo a mútuos celebrados nos anos anteriores. Também foi exigido o adicional de 0,38% sobre os acréscimos ao saldo devedor.

Entretanto, o r. acórdão desconsiderou o fato de que esta metodologia de cálculo está incorreta. Os mútuos em questão possuem montante e prazo definidos, devendo o IOF, portanto, ser calculado de acordo com as regras aplicáveis a tal modalidade.

O equívoco do critério adotado decorre da superficialidade da análise que resultou na presente autuação. Com efeito, a Fiscalização se limitou a analisar o razão da conta contábil 1.1.01.01.0026, concluindo que os valores ali registrados supostamente correspondiam a mútuos sem valor definido.

A DRJ, por sua vez, se limitou a sustentar que o lançamento estava correto e adequado à legislação de regência.

Contudo, essa conclusão não procede: os mútuos em análise foram celebrados com manifesta e inquestionável indicação do valor envolvido, sendo que o IOF incidente foi calculado e recolhido em sintonia com a legislação de regência. Essa informação consta, inclusive, do próprio razão da conta contábil em questão.

Para comprovar a regularidade da operação, é fundamental discorrer a respeito da própria estrutura adotada pela Recorrente para operacionalizar os mútuos celebrados entre empresas do seu grupo econômico.

Neste contexto, é importante esclarecer que é comum empresas de um mesmo grupo econômico celebrarem mútuos entre si, sempre que necessário para o desenvolvimento do objeto social. Assim era com a Recorrente.

Visando a garantir maior legitimidade às operações, bem como formalizar as relações entre tais empresas, em 26.03.2007, as empresas em questão celebraram um contrato principal, que dispunha sobre as regras básicas a que tais mútuos estavam sujeitos. Referido documento foi denominado “Contrato Master de Mútuos Inte-Company e Outras Avenças” (“Contrato Master” (Doc. 9 da Impugnação).

Observa-se que o Contrato Master não implicou a contratação de um mútuo, mas apenas esclareceu qual seria o tratamento contábil, financeiro, fiscal e jurídico que deveria ser aplicado aos mútuos que porventura viessem a ser contratados entre as empresas signatárias. A sua Cláusula 3 assim dispõe:

“3. Cada operação deverá ser documentada sob a forma de uma nota de negociação (A ‘nota’), nos moldes do Anexo I ao presente contrato, que deverá conter, imprescindivelmente, sob pena de nulidade, as seguintes informações: (i) partes envolvidas; (ii) valor do mútuo; (iii) taxa de juros e índice de correção do empréstimo objeto do saque; e (iv) data de vencimento.”

Como se verifica, cada operação de mútuo é formalizada em instrumento próprio (nota de negociação), esta sim caracterizada como o verdadeiro contrato de mútuo.

Respalhada pelo citado “Contrato Master”, a Recorrente celebrou diversos mútuos com sua subsidiária Anglo Ferrous Metálicos Amapá Ltda., todos com montante e prazos definidos.

As cópias desses contratos foram juntadas aos autos, como forma de comprovar a indicação de cada um dos mútuos registrados (doc. 5 da Impugnação), bem como das notas de negociação que cada um desses mútuos se refere (doc. 6 da Impugnação).

O cotejo do razão contábil da conta 1.1.01.01.0026 com os contratos de mútuo conduz à conclusão de que todos celebrados e indicados na referida conta possuem prazo e valor previamente definidos. Por essa razão a forma de cálculo utilizada pela Fiscalização e validada pela DRJ não poderia ser adotada no presente caso.

Constata-se que todas as notas de negociação, por estarem inseridas em um modelo, contém os mesmos elementos: (i) credora (mutuante); (ii) devedora (tomadora do crédito); (iii) operação (descrição da operação de mútuo); (iv) valor do saque (valor do mútuo); (v) Taxa e Índice de correção (taxa de juros do mútuo).

Tais elementos deixam clara a natureza de cada operação: mútuos com prazo e valor definidos.

Com efeito, a análise detida das notas de negociação forçosamente leva à conclusão de que todos os mútuos celebrados pela Recorrente com a Anglo Ferrous Metálicos Amapá possuem valor e prazos definidos (sempre um ano). Dessa forma, nos termos da já discutida legislação de regência, o IOF incidente deve ser calculado com base nas regras aplicáveis a essa modalidade de empréstimo – exatamente o procedimento adotado pela Recorrente.

Diante do prazo de um ano e a alíquota aplicável de 0,0041% ao dia, até um limite de 365 dias, tem-se que o valor do IOF incidente sobre as notas de negociação é de 1,5% (alíquota máxima). Incide também a alíquota de 0,38%. Tem-se, portanto, que, sobre cada um dos mútuos materializados por meio das notas de negociação, incidirá IOF sob a alíquota de 1,88%, a ser recolhido no momento da concessão.

Comprovando o recolhimento dos valores devidos, a Recorrente juntou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento do IOF relativo aos contratos de mútuo supramencionados (doc. 7 da Impugnação). Reitera-se que parte dos débitos foi recolhida por meio de PER/DCOMP, parte por meio de DARFs e o remanescente foi incluído e pago no âmbito do REFIS IV.

A Recorrente apresenta, ainda, a planilha abaixo, que coteja as notas de negociação e os comprovantes de recolhimento de IOF, todos ignorados pela DRJ/FOR:

Mútuos celebrados durante o ano de 2010 - Mutuante (Anglo Ferrous Brazil S.A.)							
Documento mútuo	Mutuário	Data do mútuo	Vencimento	Prazo (dias)	Valor do mútuo	IOF devido (1,88%)	Documento arrecadação
-	AFMA	19/09/2008	19/09/2009	365	1.759.195,49	33.072,88	Doc. 7a*
Doc. 6a	AFMA	10/02/2009	10/02/2010	365	300.000,00	5.640,00	-
Doc. 6b	AFMA	02/03/2009	02/03/2010	365	153.000,00	2.876,40	-
Doc. 6c	AFMA	20/03/2009	20/03/2010	365	161.000,00	3.026,80	-
Doc. 6d	AFMA	26/03/2009	26/03/2010	365	7.000,00	131,60	-
Doc. 6e	AFMA	15/04/2009	15/04/2010	365	10.000,00	188,00	-
Doc. 6f	AFMA	10/06/2009	10/06/2010	365	170.000,00	3.196,00	-
Doc. 6g	AFMA	27/01/2010	27/01/2011	365	23.350,25	438,98	Doc. 7b**
Doc. 6h	AFMA	17/03/2010	17/03/2011	365	137.586,63	2.586,63	Doc. 7c**
Doc. 6i	AFMA	20/08/2010	20/08/2011	365	101.916,02	1.916,02	Doc. 7d
Doc. 6j	AFMA	03/09/2010	03/09/2011	365	101.916,02	1.916,02	Doc. 7e

* Vide consolidação do REFIS IV anexa, que contém débito de IOF (código 1150) relativo a set/2008, no exato montante de R\$ 33.072,88.

** Por um erro de cálculo, a Impugnante recolheu um valor ligeiramente superior.

Da análise do quadro acima extrai-se apenas uma conclusão: o Auto de Infração é improcedente, seja porque a Recorrente recolheu corretamente o IOF incidente sobre os contratos de mútuo celebrados durante o ano de 2010; seja porque a forma de cálculo do IOF adotada pela Fiscalização não poderia ser aplicada na presente situação.

Ao apreciar tais alegações, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

III. Da natureza das operações de crédito realizadas. Da incidência de IOF.

[...]

Passa-se à análise da alegação de que a grande maioria dos valores registrados na conta contábil de número 110101 não corresponde a mútuos celebrados pela

Impugnante, mas sim a direitos creditórios decorrentes de negócios jurídicos contratados junto às empresas do Grupo Anglo American. Complementou a defendente que, se tivessem sido analisados os documentos relativos aos registros contábeis autuados, teria a Fiscalização se apercebido de que correspondem, em sua maioria, a operações não sujeitas ao IOF (prestações de serviços, rateios de despesas etc.).

No sentir da Impugnante, da leitura do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, bem como das disposições do Decreto nº 6.306, de 2007, se extrai que, para o caso específico de pessoas jurídicas não financeiras, não está prevista a incidência do IOF para todas as operações de crédito, mas tão somente para aquelas correspondentes a mútuo de recursos financeiros. Dessa forma, não incidiria IOF sobre a maior parte dos valores registrados na aludida conta contábil, pois se refere a contraprestações por serviços por ela prestados a outras empresas do Grupo Anglo American, bem como a despesas incorridas em nome de tais empresas.

A fim de demonstrar o acima exposto, passou a Impugnante a tecer considerações sobre cada uma das subcontas de raiz 110101 (subitens 'a' a 'd' da peça de defesa).

Registre-se, todavia, que não descaracteriza as operações de crédito correspondentes a mútuo a destinação específica dos recursos colocados à disposição das companhias ligadas a uma despesa ou custo já definidos, pagos ou não pela mutuante.

[...]

Rechaça-se, desse modo, a alegação de que cada lançamento contábil pelo qual se verifique a entrega de recursos deva ser analisado individualmente para fins de caracterização de uma operação de mútuo de recursos financeiros, em oposição a operações de natureza diversa, em que tais recursos refiram-se a contraprestações por serviços por ela prestados a outras empresas do Grupo Anglo American, bem como a despesas incorridas em nome de tais empresas. Isto porque estas operações denotam mera tentativa de dar a forma de uma coisa para ter o resultado de outra, com o intuito de se obter economia tributária.

Acrescente-se que, na forma do art. 9º, caput, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a autoridade tributária pode verificar, com base no exame de livros e documentos da escrituração do contribuinte ou de terceiros, o cumprimento das obrigações tributárias. Por outro lado, estabelece seu § 1º que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados, os quais, por isso, têm presunção de veracidade.

Os documentos apresentados pela Impugnante por ocasião do procedimento fiscal, inclusive os lançamentos contábeis do período, reforçaram a convicção da autoridade fiscal de que traduzem operações de crédito com pessoas ligadas, dada a força probatória da escrituração contábil, nos termos dos arts. 378 a 380 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC vigente à época) e do art. 923 do RIR/99, in verbis:

[...]

Há que se registrar que cumpriria à Impugnante a prova das alegações expostas na sua peça de defesa, consoante o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972. Embora tenha admitido apenas a subconta 1.1.01.01.0026 – MMX METÁLICOS AMAPÁ como relativa a mútuos celebrados entre ela e a empresa ANGLO FERROUS METÁLICOS AMAPÁ LTDA. (antiga MMX Metálicos Amapá Ltda.), não há como se reconhecer a postulada improcedência da exigência.

Isto porque não fez prova de que os lançamentos contábeis das demais subcontas (subitens 'b' a 'd'), tomados em consideração para fins de autuação, não correspondem a operações de mútuo, além do que tais lançamentos denotam a existência de verdadeiras operações de crédito.

Rechaçam-se, por conseguinte, as razões de mérito apresentadas pela defesa.

[...]

IV. Do cálculo do IOF

Segundo apontado na peça de defesa, a empresa entende que deveria ser reconhecida falha insanável no trabalho fiscal que deu origem ao lançamento, posto que, embora parcela dos valores registrados na aludida conta contábil se referisse, de fato, a mútuos (subconta 1.1.01.01.0026 - MMX METÁLICOS AMAPÁ), estes teriam sido celebrados com valor e prazo definidos, o que os sujeitaria a regras de recolhimento bem diferentes daquelas que embasaram os cálculos constantes da autuação ora impugnada (Anexo I do Auto de Infração, fls. 133/139).

Segundo a autuada, ao iniciar o cálculo do somatório dos saldos devedores diários e seus acréscimos, a Fiscalização partiu, equivocadamente, do saldo inicial da conta contábil nº 110101 - Créditos de Coligadas e Controladas (R\$ 48.333.717,69) em 01/01/2010, o que teria abarcado valores referentes a ACs anteriores ao período de apuração objeto da autuação, qual seja, 2010. Tal montante, portanto, representaria operações realizadas em competências anteriores, que sequer eram objeto da fiscalização que culminou no presente auto de infração.

Não merecem prosperar, todavia, as alegações da autuada neste ponto, tendo em vista que o lançamento ora impugnado foi efetuado com observância das prescrições normativas relativas à base de cálculo e alíquotas aplicáveis, consoante passar-se-á a demonstrar.

A base de cálculo e a alíquota do IOF/Crédito, assim como do seu adicional, disciplinadas pelo art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, abaixo transcrito, foram corretamente fixadas pela autoridade fiscal, tendo em vista que, nas operações financeiras de que se cuida, não ficou definido o valor principal a ser utilizado pelas empresas mutuárias (nem a carência, o vencimento e o prazo), tratando-se de crédito rotativo:

[...]

No caso dos autos, é patente o enquadramento na situação tratada pela alínea "a" do inciso I do art. 7º supra, que estabelece que a base de cálculo na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, uma vez que o valor do principal colocado à disposição das empresas mutuárias não ficou definido nas operações creditícias sob exame, as quais sequer estavam amparadas em contrato de mútuo ou de conta corrente. (Grifamos)

Com a devida vênia, entendo que o v. acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos e provas apresentados pela recorrente em sua impugnação, os quais são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora *a quo*, razão pela qual deve ser reconhecida a sua nulidade, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, como vimos, desde a impugnação, a recorrente alega que a maior parte dos valores registrados na conta contábil nº 110101 se referem a direitos creditórios relacionados a serviços prestados e recuperações de despesa, realizando esclarecimento individualizado a respeito de cada subconta, com a documentação correspondente que entende ser capaz de corroborar o alegado. Ademais, no que se refere aos mútuos incontroversos, a recorrente apresenta longo arrazoado, corroborado por registros contábeis, notas de negociação, comprovantes de recolhimento de IOF e planilha relacionando os documentos, a fim de comprovar sua alegação de que se trata de mútuos com valor e prazo definidos, o que demonstraria o equívoco da fiscalização na aplicação da base de cálculo do lançamento.

No que se refere à base de cálculo, a nulidade é patente, uma vez que o v. acórdão recorrido não enfrenta as alegações e provas apresentadas pela recorrente, se limitando a afastar a alegação relativa à consideração ou não das operações anteriores no cálculo do saldo devedor apurado. Em relação à natureza dos mútuos, o r. *decisum* se restringe a afirmar de forma peremptória que não ficou definido o valor a ser utilizado pelas mutuárias, sem fazer qualquer menção ou contraponto às alegações e provas apresentadas pela recorrente.

Já em relação às alegações de que as operações objeto de autuação não estariam sujeitas à incidência do IOF, por se tratar de direito creditório relativo a serviços prestados e recuperações de despesa, verifica-se que o v. acórdão recorrido afirma que a recorrente não fez prova de que tais lançamentos contábeis não corresponderiam a operações de mútuo, sem realizar qualquer cotejo das alegações e provas apresentadas na impugnação, as quais, em tese, têm o condão de alterar a conclusão adotada, afinal, sendo reconhecido se tratar de direito creditório relativo a serviços prestados e recuperações de despesas resta afastado o fundamento da autuação de que se trata de operações de mútuo, ou, ao menos, caberia à Turma Julgadora *a quo* refutar a validade das provas ou expor seus fundamentos para manutenção da autuação mesmo diante dos esclarecimentos prestados.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Cumpra destacar também que, por se tratar de matéria eminentemente fático-probatória, a qual não foi enfrentada pela autoridade fiscal em sede de fiscalização, o v. acórdão recorrido poderia – diante do volume das questões e provas apresentadas - até mesmo ter baixado os autos em diligência, para que as questões suscitadas em impugnação fossem devidamente analisadas pela autoridade lançadora – que não teve acesso a tais documentos antes do lançamento.

Diante disto, no atual cenário processual, resta plenamente obstado o julgamento da controvérsia em sede de Recurso Voluntário, uma vez que a apreciação dos esclarecimentos e provas apresentados, desde a impugnação, apenas em 2ª instância, configuraria, inclusive, supressão de instância.

Por tais razões, nos termos do artigo 59, inciso II e §2º, do Decreto nº 70.235/72, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer, de ofício, a nulidade do v. acórdão recorrido, com a sua consequente anulação e de todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento das alegações e provas apresentadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer, de ofício, a nulidade do v. acórdão recorrido, com a sua consequente anulação e de todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao devido julgamento das alegações e provas apresentadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues